


## RECURSO ADMINISTRATIVO – TP Nº 135/2022

Nyom Grass <nyomgrass@gmail.com>

Qui, 02/02/2023 15:58

Para: Comissão de Licitação Municipal <licitacao@sabara.mg.gov.br>

 1 anexos (2 MB)

Recurso Administrativo Sabará - MG.pdf;

Ilmo Srs,

Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal  
de Sabará

A/C Comissão de Licitação

Vimos por meio deste, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo referente à licitação n.º 135/2022, modalidade tomada de preços, processo interno n.º 7.846/2022, nos termos anexos.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração,

Nyom Grass

Fauzi Jaber Neto

Sócio administrador

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG

Sabará/MG, 02/02/2023

**REF.: TOMADA DE PREÇOS N. 135/2022**  
**PROC. ADMIN. N. 7.846/2022**

A empresa **NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.569.426/0001-30, com sede na rua I QUADRA21 LOTE 01 ANEXO 02, n. 441, bairro Vi Santa Helena, Goiânia-GO, neste ato representada por seu representante legal Fauzi Jaber Neto, portador do RG n. 5206028, inscrito no CPF n. 027.352.861-00, vem, mui respeitosamente, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

**I – Fatos**

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Sabará, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para execução das obras de reforma do Estádio Pedro Lúcio Pereira - Campo da Liga, com fornecimento e instalação de grama sintética, localizado na Rua José Brochado Gomes, s/n, Bairro Praia dos Bandeirantes em Sabará/Minas Gerais, com o fornecimento de mão de obras e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

No dia **10/01/2023**, a Comissão de Licitação abriu a sessão e passou para a abertura dos os envelopes de habilitação. Ocorre que, ao realizar a análise dos documentos de habilitação apresentados, decidiu acertadamente por declarar **INABILITADA** a empresa **GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA**, por não ter apresentado documento conforme edital.

Houve, portanto, claro descumprimento ao edital e a lei, razão pela qual a decisão desta Comissão de Licitação e de sua equipe de apoio se reveste de completa adequação e legalidade.

Insatisfeita com o resultado, a empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA apresentou recurso, alegando de forma incoerente que apesar de não ter cumprido expressamente a forma que estipulava o edital, deveria ser habilitado.

Uma vez que se trata de serviço de alto nível técnico e grande complexidade, **é imprescindível garantir que o futuro contrato realmente possua expertise e capacidade operacional para cumprir o objeto da contratação de forma exímia**, e ainda, que se **sejam respeitados os princípios inerentes a licitação, como da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal recurso fora julgado procedente pela Autoridade Superior que declarou a Recorrente habilitada, o que sucedeu na vitória da mesma permanecendo em 1º lugar.

Assim, **ante inegável conhecimento da Comissão de Licitação e cumprimento da lei vigente, sua decisão merece ser mantida**, por medida de justiça e **deve ser convocação a próxima empresa totalmente habilitada** e que cumpriu com os requisitos do edital para ocupar o lugar de vencedora do certame.



## II – Direito

### II.1 – Desatendimento ao Edital e a Lei

A empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA foi inabilitada por apresentar o documento previsto no item 8.1.4.4 em **desacordo** com os itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3 do edital, que assim dispõe:

*"8.1.4.4. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, que comprove devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, em reforma de unidade esportiva contendo grama sintética.*

[...]

**8.1.5.2. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.**

**8.1.5.3. Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação, durante a sessão de abertura do envelope Documentação de Habilitação." (grifo próprio)**

Em seu recurso, a empresa Recorrente alega de maneira leviana que apesar de não ter apresentado documento nos moldes do edital, o mesmo é claro que não aceita cópia simples, mas não menciona absolutamente nada referente a documentos com autenticidade digital.

Todavia, em uma simples leitura do edital, identificamos de forma explícita que, **para fins de comprovação apresente-se atestado e devem ser seguidos os itens supra mencionados que ditam a forma de apresentação do mesmo**, no caso em questão, da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT.

Nobre julgador, o edital foi assertivo em determinar que os documentos exigidos poderiam ser apresentados de duas formas, original ou ainda qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente. Ou seja, **houve três opções na forma de apresentação, e ainda sim, a empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA não foi capaz de cumprir com o edital.**

Além das duas opções válidas diferentes de apresentar o mesmo documento, o Edital dispõe que Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação, durante a sessão de abertura do envelope Documentação de Habilitação, o que não ocorreu.

Ainda, chama atenção um trecho do Recurso da Recorrente onde diz-se que a decisão de inabilitar, além de buscar macular a Recorrente, distorce a exigências editalícias com interpretações desconexas a realidade.

Nota-se o absurdo, uma vez que o **Edital é mais do que claro na forma de aceite dos documentos**, e como a própria Recorrente pontua, o Edital não menciona outra forma de validação dos documentos exceto através de cópia autenticada, original ou cópia simples com o original no momento da abertura para validação.

Caso a Recorrente ou qualquer interessado tenha **algo a reclamar do Edital**, o mesmo deve entrar com os **meios para buscar a retificação**



do que acredita estar equivocado, como uma impugnação, **o que não foi feito.**

Ou ainda, de forma mais branda, houve a possibilidade de realizar um pedido de esclarecimento, para confirmar dúvidas em relação ao edital, ou buscar uma quarta via de validação do documento – como autenticidade digital, o que também não foi feito!

Ora, muito fácil é após ser inabilitada por não cumprir o que está no edital reclamar algo que não foi mencionado em momento oportuno.

Desta feita, tanto em atenção ao edital, quanto em atenção à legislação, a Recorrente não apresentou documento em acordo com o previsto em Edital, portanto, o descumpriu, **razão pela qual a decisão que determinou sua inabilitação se reveste de perfeita legalidade e deve ser mantida, sob risco ao resultado útil da contratação.**

## **II.2 – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

**Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.**

O art. 31 da Lei 13.303/16 estabelece de forma categórica os princípios:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,*

devendo observar os princípios da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **juízo objetivo.**"

O princípio da impessoalidade e do juízo objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo de habilitar empresa que não cumpriu os requisitos de qualificação técnica, pois apresentou documento de maneira diversa que determina o edital.

De toda sorte, alterar a decisão da Comissão de Licitação e habilitar uma empresa que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

*"Juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em **fatores concretos pedidos pela Administração**, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo** na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se*

*reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)*

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo **Celso Antônio Bandeira de Melo**, este **princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8.666/1993** (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que habilitar a empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA seria conceder tratamento favorecido à empresa Recorrente e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Por qual razão qualquer empresa teria o direito de ser tratada diferente, uma vez que os demais licitantes seguiram o edital e apresentaram documentação conforme o mesmo prevê?

Por medida de justiça, deve-se ser revogada a decisão que retirou a inabilitação, uma vez que não é como se não houvesse forma distinta de apresentar tal documentação, tanto é que outras empresas apresentaram e atenderam o item 8.1.4.4 em acordo com os itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3.



Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a vinculação ao edital e a possibilidade de exigências pelo órgão, não poderia a empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA requerer tratamento diverso.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios a empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.

Assim, deve ser julgado improcedente o Recurso, de forma a manter a inabilitação da empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA, sabiamente declarada pela Comissão de Licitação.

Desde já, **requer-se seja mantida a inabilitação da empresa GREEN ENGENHARIA EM REVESTIMENTO DE ALTO DESEMPENHO LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu com o edital**, conforme restou comprovado a cima e inicialmente pela própria Comissão de Licitação acertadamente, **com a conseqüente convocação da empresa que restou em 2º lugar para ocupar sua posição de vencedora legítima**, por medida de justiça.

### III – Pedidos

Por todo o exposto, requer-se:



- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo;
- b) **Seja julgado totalmente improcedente o recurso formulado pela empresa GREEN**, porquanto demonstrado sem dúvidas que a mesma não cumpriu os requisitos do edital em sua integralidade;
- c) **A manutenção da decisão que inabilitou a empresa Green pois a mesma não apresentou documento previsto no item 8.1.4.4 de acordo com o solicitado em edital, em desacordo com os itens 8.1.5.2 e 8.1.5.3.**, pelo respeito e cumprimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais que lhe são correlatos, bem como o não prejuízo da Administração.
- d) Ainda, uma vez mantida a decisão de inabilitação, **requer seja convocada a próxima empresa habilitada** para que seja classificada como vencedora da TOMADA DE PREÇOS N. 135/2022, qual seja, a empresa **NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cordialmente,

21.569.426/0001-30  
NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Rua I Nº 441 Qd. 21 Lt. 01 Anexo 02  
Vl. Santa Helena - CEP: 74.555-050  
GOIÂNIA-GO



---

**NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
Representante legal  
Fauzi Jaber Neto